

A. I. Nº - 010119.0049/01-9  
AUTUADO - WENCESLAU FERNANDEZ LORENZO  
AUTUANTE - ROZENDO FERREIRA NETO  
ORIGEM - INFACALÇADA  
INTERNET - 16.05.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0159-01/03**

**EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA.** Fato não provado nos autos. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/01, cobra multa no valor de R\$4.000,00 pelo extravio de livros fiscais (Registro de Ocorrências, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário).

O autuado apresentou defesa (fls. 13/14) solicitando o cancelamento do Auto de Infração pelos seguintes motivos:

1. disse que a declaração constante no seu pedido de baixa estava incorreta, pois o que deveria ter sido anotado era o extravio de documentos fiscais e não de livros fiscais. Apontou como causa do erro a sua falta de conhecimento da legislação tributária;
2. que solicitou espontaneamente sua baixa de inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado, quando declarou o extravio de seus documentos fiscais. Reiterou que não houve extravio proposital dos documentos fiscais, como acusou o autuante;
3. a empresa estava cadastrada na SEFAZ como microempresa. Com o advento do SIMBAHIA, ela não foi recadastrada, passando, automaticamente, para a condição de “normal”. Entretanto, não autenticou os livros fiscais uma vez que não estava mais exercendo suas atividades comerciais.
4. que os documentos extraviados não traziam prejuízo ao erário, pois o ICMS havia sido pago por antecipação tributária, pois assim obrigava sua condição perante o fisco estadual.

O autuante ratificou a ação fiscal. Entendeu que não procedia a argumentação do defensor de que o Auto de Infração deveria ser cancelado, pois “consta realmente no pedido de baixa a comunicação do extravio de todos os seus Livros Fiscais”, além de que tal informação está confirmada pelo autuado, quando de sua impugnação, ao afirmar que declarou que extraviou seus documentos fiscais e este ato não havia sido proposital. Afirmou que, com tal confissão, não seria necessária diligência para comprovação do fato (fls. 16/17).

**VOTO**

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência de extravio, conforme declarado quando do pedido de baixa da inscrição estadual do contribuinte, de todos os livros fiscais da empresa.

Para o deslinde da questão, entendo necessário que sejam observados os seguintes fatos: o autuado é empresa mercantil individual, conforme consta nos arquivos desta SEFAZ (fl. 7 do PAF). Começou a funcionar em 28/02/1996 com a atividade de “cafés e botequins” até dezembro de 1998. Em 18/02/99 foi intimado para cancelamento de sua inscrição estadual. Nesta situação continuou até 23/07/01 quando sua situação cadastral passou para “suspenso por pedido de baixa/cancelado”. Todas estas informações constam nos extratos do Sistema de Informações da Administração Tributária desta Secretaria, os quais foram objeto de consulta.

Diante destes fatos, não contestado pelo autuante e observando o teor do art. 140 do RPAF/99, a afirmativa do contribuinte de que até a implantação do SIMBAHIA encontrava-se enquadrado como microempresa comercial varejista, é verdadeira. Sendo assim, não estava obrigado a possuir livros fiscais, conforme disposições do art. 403, do RICMS/97 (revogado pelo Decreto nº 7466 de 17/11/98, com vigência a partir de 01/01/99).

A partir de 1999 teve a opção de se enquadrar no SIMBAHIA, não o fazendo, o que levou esta Secretaria da Fazenda a colocá-lo em situação irregular e o desenquadra-lo como microempresa, passando, automaticamente, ao regime normal de apuração do imposto, conforme disposições na legislação que instituiu o Regime Simplificado de Apuração do ICMS. Assim permaneceu até julho de 2001, quando, por iniciativa própria, o contribuinte requereu a baixa de sua inscrição (processo nº 112.480/2001-04), declarando que havia extraviado seus livros fiscais. Neste momento observo que tomo como verdadeira tal afirmativa uma vez que, nos autos, não existe qualquer prova material do fato, apenas informação dita pelas partes envolvidas e como verdadeira, também, a declaração do sujeito passivo de que não estava mais exercendo suas atividades comerciais, pois em momento algum contestado. Ao contrário, as informações existentes neste unidade fiscalizadora das receitas estaduais ratificam este entendimento.

Quando de sua contestação, o autuado afirmou que, por desconhecer a legislação tributária, havia comunicado o extravio dos livros fiscais, porém, na realidade o extravio foi dos documentos fiscais, ou seja, suas notas fiscais. Que possuía os livros, porém não estavam autenticados, o que, mais uma vez, ratifica a falta de funcionamento do estabelecimento autuado. Ora, a autuação está baseada, exclusivamente, em uma declaração do sujeito passivo, que depois a retificou, não sendo verdadeira a afirmativa do preposto fiscal que houve ratificação da confissão do contribuinte quando impugnou o Auto de Infração. Ao contrário, ele é taxativo em afirmar que errou quando prestou a primeira informação. Como todas as outras informações do autuado restaram comprovadas, através de documentos da própria Secretaria da Fazenda, entendo que esta, igualmente, deve ser tomada como verdadeira.

No mais, o autuante defere a baixa de inscrição do contribuinte quando for quitado o presente Auto de Infração (fl. 6). Observo que o Estado determina obrigações acessórias objetivando, apenas, o controle e educação do contribuinte. Seu objetivo é suas receitas, ou seja, o tributo. No caso presente, não sendo apresentados os documentos fiscais, caberia a fiscalização proceder conforme as determinações legais, aplicando, até, o arbitramento da base de cálculo para conhecer o imposto sonegado, se fosse o caso.

Neste contexto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **010119.0049/01-9**, lavrado contra **WENCESLAU FERNANDEZ LORENZO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2003

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR